

**PARECER Nº 57/2025**

**PROJETO DE LEI CM Nº 185/2025**

**REF.: PROCESSO Nº 4971/2025**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADORA DRA. ANA VETERINÁRIA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM nº 185/2025 que dispõe sobre animais comunitários e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Ana Veterinária, protocolado nesta Casa no dia 24 de junho do corrente ano, que dispõe sobre animais comunitários e dá outras providências.

De acordo com a ilustre Vereadora-autora do projeto, “a criação de uma lei do Cão Comunitário é uma medida essencial e inovadora que visa promover o bem estar animal, a saúde pública e a convivência harmoniosa entre humanos e animais na comunidade”.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações acerca do presente projeto de lei. Vejamos.

A Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Já quanto aos Municípios, consoante o art. 30,



competem-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, § 1º), se sobrepõem às leis estaduais, normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º), que, por sua vez, se sobrepujam às leis municipais, estabelecidas das normas que atendam aos interesses locais (art. 30, I e II).

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e da vida animal, inseriu na Carta Magna capítulo específico ao meio ambiente e uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII, da CF).

Isto posto, são importantes, a nosso ver, as seguintes considerações a respeito da matéria tratada no PL CM 185/2025.

A nosso ver, a matéria objeto da presente proposição insere-se no âmbito de competência do Município, nos termos das regras constitucionais de repartição de competência, principalmente aquelas insculpidas nos artigos 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.

Nesse ponto, cumpre salientar que o PL CM 185/2025 teve clara inspiração na Lei nº 6.612, de 02 de junho de 2020, do Distrito Federal. Em decorrência, quando da sua reprodução, teve-se o cuidado de suprimir do texto todos os dispositivos vetados pelo Governador do DF, de modo a não incidir em eventual inconstitucionalidade.



Quanto ao aspecto jurídico-legal, consideramos que o PL CM 185/2025 não incorre em inconstitucionalidade, sendo, a nosso ver, plenamente possível, do ponto de vista legal, que a Câmara Municipal inicie o processo legislativo de tal matéria. **Constitucional**, portanto, **o PL CM 185/2025**.

Todavia, **quanto à técnica legislativa e redacional**, entendemos, s.m.j., que **a propositura oferece óbices que impedem a sua apreciação pelo Plenário desta Casa**, tendo em vista a existência da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Proteção Animal do Município de Santo André.

Explica-se: uma vez que já existe o chamado Código Municipal de Proteção Animal, para dar atendimento à boa técnica legislativa e redacional, o correto seria a alteração da lei já existente, e não a edição de uma nova lei. É o que se permite inferir pelo teor do disposto no art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, que transcrevemos a seguir:

“Art. 7º - ...

...

**IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”**

Assim consideramos em virtude do disposto na Resolução nº 05, de 2009, a qual prevê expressamente que a mencionada LC 95/98 é de observância obrigatória por esta Câmara Municipal na elaboração de suas normas.

É preciso levar em conta, ainda, que a Lei Municipal 10.198/2019 – Código Municipal de Proteção Animal – trata, na Seção II do Capítulo I, do Cadastramento de Cães e Gatos, especialmente nos artigos 4º e 5º



daquela norma, se referindo expressamente a animal comunitário nos §§ 2º e 3º do art. 4º, os quais, por sua vez, reproduzem fiel e literalmente o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008, do Estado de São Paulo.

É recomendável, portanto, que, ao invés da edição de uma lei nova, haja a alteração da Lei 10.198/2019, não somente para dar cumprimento à Resolução nº 05/2009, desta Casa, mas também para que não haja conflito entre as disposições de uma e de outra.

Concluindo, a título de informação, cumpre esclarecer que a Lei Municipal nº 10.198/2019, que instituiu o Código Municipal de Proteção Animal, embora tenha sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por invasão de competência privativa do Executivo, por ingerência na gestão administrativa daquele Poder (*TJSP, Órgão Especial, Adin 2261619-49.2019.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, j. 10.06.2020, V.U.*), foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo, declarou a inexistência de ofensa à iniciativa privativa ou à competência do Chefe do Poder Executivo (*STF, 2ª. Turma, Ag. Reg. Recurso Extraordinário com Agravo 1.304.277, São Paulo, Relator Ministro Edson Fachin, 12.05.2021*).

Diante dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, é forçoso, s.m.j. considerar **constitucional o PL CM 185/2025, pois se amolda à jurisprudência do STF.**

Assim consideramos em razão da máxima jurídica "A MAIORI AD MINUS", ou seja, "QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS".

Portanto, em face de todo o exposto, **quanto ao aspecto legal e constitucional, não existem óbices à apreciação e aprovação da referida matéria.**



Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria simples**, já que a medida pretendida não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 10 de setembro de 2025.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**  
**OAB/SP 78.046**

